



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 77, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2005
(publicada no D.O.U. de 12/12/2005)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100.028914/2003-61 e do Parecer nº 19, de 08 de dezembro de 2005, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem a aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado dano material à indústria doméstica, a investigação, que se iniciou por meio da Circular SECEX nº 42, de 05 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União, de 07 de julho de 2004, para averiguar a existência de dumping e de dano dele decorrente, nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas, classificadas no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme o Anexo a esta Circular.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1 - Do Processo

1.1 - Da Petição

Em 7 de outubro de 2003 foi protocolada na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, na cidade do Rio de Janeiro, petição encaminhada pela empresa BIC Amazônia S.A., doravante denominada peticionária, solicitando abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas originárias da República Popular da China, doravante denominada China.

Após avaliar a petição e as informações complementares, em 27 de fevereiro de 2004, o DECOM remeteu o Ofício DECOM nº 111/04 à BIC Amazônia S.A e ao seu representante legal, respectivamente, comunicando que a petição encontrava-se devidamente instruída de acordo com o §2º do artigo 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Atendendo ao disposto no artigo 23 do mesmo Decreto, a Embaixada da China, por meio do Ofício DECOM/CGMA nº 316, de 29 de junho de 2004, foi notificada de que o Governo Brasileiro havia recebido a referida petição devidamente instruída.

1.2 - Da Abertura da Investigação

Constatada a existência de elementos de prova que justificavam a abertura da investigação, conforme Parecer DECOM nº 13, de 02 de julho de 2004, iniciou-se a investigação por meio da Circular SECEX nº 42, de 05 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 07 de julho de 2004.

1.3 - Da Notificação e da Solicitação de Informações

Em atenção ao que dispõem o § 4º do artigo 21 e o artigo 27 do Decreto nº 1.602, foram notificados o governo do país exportador e as demais partes interessadas conhecidas. Na ocasião, também foram encaminhadas cópias da petição, da Circular SECEX nº 42, de 2004, bem como questionários para os fabricantes/exportadores estrangeiros conhecidos. Para os importadores e produtores nacionais, foram encaminhadas cópias da referida Circular e dos respectivos questionários.

Foi concedida ampla oportunidade de serem apresentadas, por escrito, ao longo da investigação, as informações e os elementos de prova que fossem considerados pertinentes à condução da investigação.

1.4 - Da Verificação *in loco*

Consoante ao disposto no § 2º do artigo 30 do Decreto nº 1.602, realizou-se no período de 06 a 10 de dezembro de 2004, investigação *in loco* na empresa Bic Amazônia S.A.

1.5 - Da Audiência Final

Com base no artigo 33 do Decreto nº 1.602, foi realizada audiência no dia 14 de abril de 2005, ocasião em que as partes interessadas receberam a Nota Técnica DECOM nº 05/ 04, contendo os fatos essenciais sob julgamento que formaram a base para o Parecer do Departamento de Defesa Comercial.

2 - Do Produto

2.1 - Do Produto Objeto da Investigação

Com base nas informações apresentadas pelas partes interessadas e pelas amostras fornecidas, constatou-se que o produto objeto da investigação é constituído de um mix de produtos, composto de canetas esferográficas descartáveis, retráteis ou não, com grip de borracha ou não, com tinta gel ou com tinta à base de óleo, com corpo metálico ou de plástico, com tinta perfumada ou não, com corpo monobloco ou desmontável, com mais de uma carga de cores diferentes ou não. Desse mix de canetas esferográficas estão excluídas aquelas cujas descrições as identificam como canetas de luxo, com rádio, gravador ou outro artifício eletrônico, com bonecos, lanterna, raio laser, lapiseira, termômetro ou metais preciosos.

2.2 - Do Produto Similar

O produto similar, isto é, o produzido pela indústria doméstica, é a caneta esferográfica descartável, sem outra função que não seja a escrita, retrátil ou não, de corpo metálico ou de plástico. Da mesma forma como foi observado em relação ao produto importado em questão, o produto similar fabricado no Brasil é composto de um *mix* de diferentes canetas que se adequam à descrição acima apresentada, não se constituindo apenas da caneta chamada “Bic Cristal”, mas também constituído de canetas retráteis ou não, com grip de borracha ou não, com tinta gel ou com tinta a base de óleo, com corpo metálico ou de plástico, com tinta perfumada ou não, com corpo monobloco ou desmontável, com mais de uma carga de cores diferentes ou não.

2.3 - Da Similaridade do Produto

Com base nas informações contidas nos autos e nas várias amostras de canetas esferográficas fornecidas pelas partes interessadas, concluiu-se que tanto o produto objeto da investigação quanto o produto similar são compostos de um *mix* de diferentes tipos de canetas esferográficas, ambos constituídos de canetas esferográficas que se enquadram à mesma descrição. Apesar de se ter observado que algumas canetas apresentam particularidade no que se refere à quantidade de insumos e processos de produção, o produto e uso final são os mesmos e as características físico-químicas são semelhantes, o que permitiu, de acordo com o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 1.602, considerar as canetas esferográficas produzidas pela indústria doméstica similares às canetas esferográficas importadas da China.

2.4 - Do Tratamento Tarifário

O produto objeto da investigação é classificado no código 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), item tarifário específico para o produto caneta esferográfica. A alíquota do imposto de importação do referido item tarifário apresentou a seguinte evolução: 21% de julho de 1999 a dezembro de 2000; 20,5% de janeiro a dezembro de 2001; 19,5% de janeiro de 2002 a dezembro de 2003 e 18% de janeiro a junho de 2004.

3 - Da Indústria Doméstica

Até meados de 2002, a empresa BIC Brasil S.A produzia canetas esferográficas. Em junho de 2002, todo o processo produtivo de canetas esferográficas dessa empresa foi transferido para a BIC Amazônia S.A. Dessa forma, a indústria doméstica de canetas esferográficas é composta pelas linhas de produção de canetas esferográficas das empresas BIC Amazônia S.A. e BIC Brasil S.A.

(Fls.4 da Circular SECEX nº 77, de 07/12/2005).

4 - Do Dumping

Atendendo ao disposto no § 1º do artigo 25 do Decreto nº 1.602 e conforme indicado no item 1.2 da Circular SECEX nº 42, de 2004, para fins de determinação final da existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas da China, adotou-se o período de julho de 2003 a junho de 2004, inclusive.

4.1 - Do Valor Normal

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal poderá ser determinado com base, entre outros, no preço praticado por um terceiro país na exportação para outros países, exclusive o Brasil.

Na apuração do valor normal das canetas esferográficas produzidas e comercializadas pela República Popular da China, foram utilizados os preços médios de exportação de canetas esferográficas dos Estados Unidos para o México. Esses dados, do governo dos Estados Unidos da América, se referem ao período de julho de 2003 a junho de 2004.

Para o cálculo do valor normal, dividiu-se o valor das exportações dos Estados Unidos para o México, de US\$ 8.091,00 mil (oito milhões e noventa e um mil dólares estadunidenses), pela quantidade exportada para este país, de 345.456 mil unidades, chegando-se assim ao valor normal médio ponderado de US\$ 23,42 (vinte e três dólares e quarenta e dois centavos estadunidenses) por mil unidades.

4.2 - Do Preço de Exportação

Para determinação final do preço das exportações chinesas de canetas esferográficas para o Brasil, foram utilizados os dados do Sistema Lince-Fisco, da Secretaria da Receita Federal – SRF/MF. Com base nesses registros, apurou-se o preço unitário médio de exportação para o Brasil, de canetas esferográficas originárias da China, no período de julho de 2003 a junho de 2004, dividindo-se o valor FOB total das exportações de canetas esferográficas da China para o Brasil, de US\$ 2.980.563,00 (dois milhões, novecentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e três dólares estadunidenses), pela quantidade exportada, de 177.038.905 unidades, chegando-se, assim, ao preço médio de exportação de US\$ 16,84 (dezesseis dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos), por mil unidades.

4.3 - Da Margem de Dumping

O valor normal e o preço de exportação encontrados indicam a existência de dumping nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas, originárias da China.. Observou-se uma margem de dumping absoluta de US\$ 6,58 (seis dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos), por mil unidades.

4.4 - Conclusão da análise de dumping

A análise desenvolvida a partir dos dados apresentados indicou que há elementos de prova suficientes da prática de dumping nas exportações de canetas esferográficas da China para o Brasil. A margem de dumping não se caracteriza como de minimis, nos termos do contido no § 7º do art. 14 do Decreto n.º 1.602, de 1995.

(Fls.5 da Circular SECEX nº 77, de 07/12/2005).

5 - Do Dano

O período de investigação de dano compreendeu os meses de julho de 1999 a junho de 2004, dividido em cinco períodos de doze meses, identificados como P1 (de julho/1999 a junho/2000), P2 (de julho/2000 a junho/2001), P3 (de julho/2001 a junho/2002), P4 (de julho/2002 a junho/2003) e P5 (de julho/2003 a junho/2004).

A análise de dano à indústria doméstica foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, obtendo-se os seguintes resultados.

Os dados referentes às importações efetivas de canetas esferográficas foram obtidos a partir do Sistema Lince-Fisco. Foram excluídas desta análise as importações realizadas entre P1 e P5 pela indústria doméstica e, além delas, as canetas que não são objeto da investigação.

Procurou-se apurar o mercado das canetas esferográficas importadas e o das canetas produzidas pela indústria doméstica. Com base nas informações disponibilizadas, concluiu-se que o produto importado a preços de dumping não se destinou, em especial, a algum segmento de mercado, porventura em crescimento, e onde o produto importado pudesse estar dificultando a participação da indústria doméstica nesse mercado.

Tanto o produto importado da China quanto o produto produzido pela indústria doméstica se destinam aos mesmos segmentos de mercado, ou seja, mercados de grandes consumidores; distribuição de mala direta; distribuição de materiais para escritório; papelaria, a varejo; distribuição a papeleiros; distribuição a atacadistas (balcão e distribuição); farmacêuticos; distribuição a tabaqueiros; distribuição ponto a ponto; distribuição a clube atacadista; lojas de departamentos; rede de drogarias; atacado de auto-serviço; supermercados; venda direta ao consumidor; prêmios; atacados; filiais; coligadas; e, venda a agentes.

As importações de origem chinesa não foram insignificantes e entre os períodos extremos da série cresceram em volume mais de 1.000%, deixando de representar cerca de 26% do volume de importações totais do produto em P1 para alcançar 88,8% em P5. Comparando-se P4 e P5, observou-se que o volume importado nesses dois períodos foi praticamente o mesmo.

A participação das importações originárias da China no consumo aparente brasileiro foi crescente continuamente, tendo tido em P1 a participação de 3,3% e em P4 e P5, 27,8%. Por outro lado, houve queda da participação da indústria doméstica no consumo aparente. Em P1 e P2 a indústria doméstica representava cerca de 58% do mercado e em P4 e P5 passou a participar com cerca de 45%.

Apesar da perda de participação de mercado, não se constatou uma diminuição do volume produzido pela indústria doméstica. Em P5, período de investigação de dumping, ocorreu a maior produção do período analisado, mesmo se comparado a P1 e P2 quando as importações do produto chinês foram significativamente inferiores a P4 e P5. Em P4, quando a quantidade produzida foi a menor do período analisado, pode-se afirmar que isso foi decorrente, principalmente, de problemas operacionais na transferência da fábrica de Cabreúva – SP para Manaus – AM

O nível de produção de P5, de 397 milhões de unidades, representou uma ocupação de 88% da capacidade instalada, de 450 milhões de unidades. Constatou-se que em todos os períodos de 12 meses analisados, excetuando-se apenas um, a utilização da capacidade instalada foi ao menos de cerca de 80%.

(Fls.6 da Circular SECEX nº 77, de 07/12/2005).

A quantidade vendida de fabricação própria da indústria doméstica no mercado brasileiro, em P5, foi crescente 5,6%, se comparado com P4. Observou-se que a quantidade vendida em P5, de cerca de 297 milhões de unidades, foi da mesma ordem de grandeza da quantidade vendida em P1 e em P3. As vendas realizadas em P5 foram efetivamente inferiores à quantidade vendida em P2 quando a indústria doméstica comercializou no mercado doméstico cerca de 326 milhões de unidades de canetas esferográficas.

O nível de estoques foi decrescente ao longo do período analisado, passando de, aproximadamente, 83 milhões de unidades em P1, para 41 milhões de unidades em P5.

As informações sobre o nível de empregos revelaram ter ocorrido grande alteração apenas em P3, quando o n.º de empregados reduziu-se cerca de 32%. Em P4 e em P5 houve contratação, notadamente na área de produção (P4) e na administrativa (P5). Esses dois períodos coincidem com os maiores volumes importados do produto originário da China.

No que diz respeito à massa salarial da linha de produção, incluídos os salários dos empregados temporários, convém explicar que, após a consolidação dos dados da indústria doméstica, o período P3 apresentou 81 funcionários na linha de produção, com massa salarial de R\$ 9.021.571,83 (nove milhões, vinte e um mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos). Já P4 apresentou 170 funcionários e uma massa salarial de R\$ 6.129.204,98 (seis milhões, cento e vinte e nove mil, duzentos e quatro reais e noventa e oito centavos). O número de funcionários refere-se à posição do mês de junho e a massa salarial refere-se aos valores pagos ao longo (do início ao fim) de cada período da investigação.

Dessa forma, em junho de 2002, final de P3, havia, na linha de produção, 69 funcionários na Bic Amazônia e 12 na Bic Brasil (devido ao fechamento da fábrica). No entanto, a massa salarial corresponde aos gastos com funcionários da linha de produção ao longo de cada período investigado. O uso dessa metodologia explica a aparente inconsistência dos dados consolidados. Dessa forma, fica prejudicada uma melhor análise da massa salarial. Entretanto, ressalte-se que houve redução no custo da mão-de-obra ao longo do período investigado. Em P4 ocorre a maior redução de custo com mão-de-obra direta, representando 59,9% do valor de P1.

O faturamento líquido da indústria doméstica apresentou, em relação a P1, os seguintes índices: P1, 100,0; P2, 101,5; P3, 91,7; P4, 77,3; e P5, 88,0. Ou seja, aumentou de P1 para P2, sofreu reduções em P3 e P4, e se recuperou em P5 (houve aumento de 13,9% em relação a P4) embora ainda continue com o faturamento líquido menor, 12 pontos percentuais, que o valor que possuía em P1.

Em todo o período analisado, o preço médio de importação CIF internado esteve subcotado ao preço médio da indústria doméstica. Nesse contexto, os preços médios de venda de produção própria da indústria doméstica, em P2 e P4, reduziram-se em termos reais. Esses preços, em P2, P3 e P5, mantiveram-se no mesmo nível, de cerca de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por mil unidades. Dessa forma, e tendo em vista que em P2 a quantidade importada era bem inferior a P3 e a P5 e o preço médio de importação do produto objeto da investigação eram superiores aos praticados em P3 e P5, não se pode afirmar que o volume e/ou o preço de importação tiveram efeitos significativos sobre os preços do produto similar no Brasil. Portanto, infere-se que as reduções ocorridas nos preços da indústria doméstica em P2 e P4 foram decorrentes de outros fatores.

A relação entre o custo total da indústria doméstica e o seu preço de venda mostra quanto esse custo representou do preço de venda da indústria doméstica ao longo do período de análise de dano. No período analisado essa relação apresentou os seguintes índices: P1, 100,0; P2, 100,5; P3, 118,7; P4, 108,0%; e P5, 102,9%. A relação preço de venda e custo total oscilou ao longo do período investigado,

(Fls.7 da Circular SECEX nº 77, de 07/12/2005).

tendo seu ápice em P3, período em que o custo total teve maior representatividade no preço praticado pela indústria doméstica. Esse fato fez com que a indústria doméstica tivesse o pior resultado operacional de todo o período analisado. A relação do custo com o preço em P5, se comparado a P1, manteve certa proporcionalidade, pois essa relação em P5 foi apenas 2,9 pontos percentuais maior que em P1. Há que se ressaltar, ainda, que de P4 para P5 houve melhora nessa relação: em P4, a relação era de 108,0%; em P5, foi de 102,9%.

A margem operacional da indústria doméstica apresentou oscilações durante o período investigado, embora tenha tido tendência crescente a partir de P4, chegando em P5 com margem de 17,2%, maior que em todos os períodos investigados, à exceção de P2.

O lucro líquido do exercício mais as despesas não desembolsáveis, que neste caso são representadas pela depreciação, correspondem à geração bruta de caixa e mostra o caixa gerado pelas atividades comerciais da empresa. No caso da indústria doméstica, a geração bruta de caixa teve o seguinte comportamento ao longo do período analisado: de P1 para P2, aumento de 1,0%; de P2 para P3, redução de 66,8%; de P3 para P4, aumento de 68,3%; e de P4 para P5, aumento de 48,9%.

O saldo operacional de caixa corresponde à geração operacional de caixa, cujo significado é o caixa gerado pelas atividades comerciais da linha de produção de canetas esferográficas, mais os investimentos e fontes operacionais utilizados na respectiva linha. No caso em questão, o caixa operacional corresponde à geração bruta de caixa mais as variações de estoques, contas a receber, fornecedores e outros, conforme dados do fluxo de caixa fornecido pela indústria doméstica. O saldo operacional de caixa também apresentou oscilações grandes no decorrer do período analisado: de P1 para P2, aumentou 19,9%; de P2 para P3, reduziu 96,3%; de P3 para P4, aumentou 1111,0%; e de P4 para P5, aumentou 82,9%.

A linha de canetas esferográficas da indústria doméstica apresentou quadro financeiro satisfatório ao longo do período investigado. Embora tenha tido gerações líquidas de caixa negativas em P2 e em P4, em todos os períodos, P1 a P5, houve geração bruta de caixa suficiente para cobrir sua necessidade de capital de giro, NCG, e geração operacional de caixa. O saldo positivo de caixa operacional indica que a indústria doméstica conseguiu gerar recursos com suas atividades operacionais para se autofinanciar, ainda que tenha contraído empréstimos e financiamentos ao longo do período investigado. Os saldos do fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica demonstram capacidade de autofinanciamento e independência em relação a financiamentos externos, podendo saldar seus compromissos e até realizar investimentos.

5.1 - Da Conclusão da análise de dano

Concluiu-se que ao longo do período analisado a indústria doméstica de canetas esferográficas não sofreu dano material conforme o disposto no art. 14 do Decreto n.º 1.602, de 1995.

6 - Das Considerações Finais

Verificou-se que, embora tenha sido constatada a prática de dumping nas exportações de canetas esferográficas da República Popular da China para o Brasil, bem como o aumento dessas importações e a correspondente perda de mercado da indústria doméstica, a avaliação, relativa ao conjunto dos indicadores econômicos e financeiros da indústria doméstica, não permitiu que se concluísse pela ocorrência de dano material causado pelas importações a preços de dumping, em vista da evolução favorável da maioria dos indicadores.